



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 01/2026

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

PROJETO DE LEI Nº 04/2026

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

EMENTA: Parecer Jurídico Referente A Revisão Geral Anual Dos Subsídios Dos Servidores da Educação Básica Do Município De Castanheira, Estado De Mato Grosso.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, requerimento de parecer jurídico referente a ementa em epigrafe.

Não vejo a princípio nenhuma Inconstitucionalidade na norma apresentada, pois a própria Constituição em seu art 37, X, já prevê que os municípios editem tais normas.

Com relação aos valores adotados, não tenho habilitação técnica para editar parecer no que tange aos valores e percentuais, sendo que sugestiono que se requeira parecer técnico do contador desta casa de leis para que explique em parecer técnico o pretendido.

Quando a parte dispositiva da legislação deixo de averiguar pois a parte redacional não me cabe averiguar a não ser que seu sentido se deturpe de tal forma que a faça ilegal.

Quanto a contenda em plenário deve ser observada, conforme preconiza a legislação vigente, a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

Art. 100 – Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quórum determinado em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:

§ 1º – dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

IV – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

Neste sentido, deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportuna opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

É o Parecer.

Castanheira – MT, 19 de Janeiro de 2026.

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA

Procurador Legislativo

OAB/MT 14.867



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 01/2026

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

